



UNIAO DAS OAB'S
Cada um por todos

APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO
APELADO: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ORIGEM: 505.01.2008.002898-2

RAZÕES DE APELAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO TRIBUNAL,
DOUTOS DESEMBARGADORES,

A r. sentença proferida pelo MM. Juízo Monocrático a quo, merece reforma, pelos motivos que o APELANTE passa a expor:

DO PREPARO

Quanto ao preparo do presente recurso, reitera a Apelante o pedido de gratuidade de justiça, eis que se enquadra nos moldes do art. 4 § 1 da Lei 1.060/1950, fazendo, por conquanto, jus a concessão do referido benefício. Entretanto, caso assim não seja o entendimento, que seja concedido prazo para o respectivo preparo.

DA TEMPESTIVIDADE

Indubitavelmente o presente recurso é tempestivo, eis que a r. sentença publicou no dia 04/05/2009 e sua contagem teve início no dia 05/05/2009, sua interposição até 19/05/2009.

BREVE RESUMO DA SENTENÇA

A douda decisão veio julgar procedente a presente ação, condenado a Apelada a pagar a Apelante quarenta salários mínimos vigentes à época do sinistro, correção monetária a partir da propositura da ação, acrescidos de juros e honorários advocatícios.

RAZÃO DA REFORMA

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones: 21 35331435



GRACÍAS SANTOS
ADVOGADOS

APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO
APELADO: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ORIGEM: 505.01.2008.002898-2

RAZÕES DE APELAÇÃO

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
DOUTOS DESEMBARGADORES,**

A r. sentença proferida pelo MM. Juízo Monocrático *a quo*, merece reforma, pelos motivos que o APELANTE passa a expor:

DO PREPARO

Quanto ao preparo do presente recurso, reitera a Apelante o pedido de gratuidade de justiça, eis que se enquadra nos moldes do art. 4 § 1 da Lei 1.060/1950, fazendo, por conquanto, jus a concessão do referido benefício. Entretanto, caso assim não seja o entendimento, que seja concedido prazo para o respectivo preparo.

DA TEMPESTIVIDADE

Indubitavelmente o presente recurso é tempestivo, eis que a r. sentença publicou no dia 04/05/2009 e sua contagem teve início no dia 05/05/2009, sua interposição até 19/05/2009.

BREVE RESUMO DA SENTENÇA

A douda decisão veio julgar procedente a presente ação, condenado a Apelada a pagar a Apelante quarenta salários mínimos vigentes à época do sinistro, correção monetária a partir da propositura da ação, acrescidos de juros e honorários advocatícios.

RAZÃO DA REFORMA

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones: 21 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

51
7

Não há qualquer sombra de dúvida que merece ser reformada a r. sentença *in totum*, pois considerando o teor das assertivas expressas na peça de resposta, tornou-se incontroverso nos autos o direito que possui a Apelante a indenização que faz jus pela morte lamentável de JOSE PEDRO LEÃO DE OLIVEIRA nos moldes artigo 3º da Lei 6.194/74.

DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Insigne Julgador, a Lei que instituiu o Seguro Obrigatório DPVAT, nº.6.194/74 através da nova redação dada pela Lei nº. 8.441/92, dispõe textualmente em seus artigos 3º, "a" c/c artigo 5º, § 1º, que o valor da indenização por morte é de 40 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, *in verbis*:

"Art.3...

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte.

Art.5...

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:"

A douta decisão veio julgar procedente em maior parte o pedido do Apelante, ocorre que, *data máxima vênia* merece reforma a r. sentença, pois o valor arbitrado foi em cruzado.

Tendo em vista que para fins de indenização, deve ser considerado o valor previsto expressamente no art.3º da Lei 6.194/74, que estabelece 40 vezes o valor do salário-mínimo vigente no país, utilizando a referência ao salário mínimo como paradigma, devendo a indenização ser convertida em moeda corrente na data do efetivo pagamento.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones.: 21 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. (...) Conversão dos salários mínimos em moeda corrente na data da decisão, vigendo, a partir daí, correção monetária (...). Provimento parcial do recurso pelo relator, SERGIO LUCIO CRUZ, em 03/04/2007, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

"Apelação Cível. Acidente automobilístico com óbito do filho dos apelados. Seguro Obrigatório. DPVAT. Lei 6194/74. Capital de 40 salários mínimos. Pleito relativo a pagamento de diferença do valor do capital do seguro social. A quitação dada pela apelada se restringe à quantia, efetivamente, recebida por ela. Súmulas 86 e 88 deste TJRJ. Precedentes jurisprudenciais deste TJRJ e do STJ. Correção da sentença monocrática, tão somente, para liquidar a condenação ao valor de R\$ 5.491,00, equivalente a 14,45 salários mínimos vigentes na data da sentença, corrigidos monetariamente a contar da daquela data. Recurso que tem seguimento negado, com fulcro no disposto no art. 557, caput, CPC." (2007.001.65752 - APELAÇÃO CÍVEL - DES. CELIO GERALDO M. RIBEIRO - Julgamento: 05/12/2007 - DECIMA CAMARA CÍVEL) (grifo nosso)

"EMENTA - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. (...). REPARO, DE OFÍCIO, NA SENTENÇA PARA CONSTAR EM SEU DISPOSITIVO A CONDENAÇÃO DE QUANTIA EQUIVALENTE A 14,02 SALÁRIOS MÍNIMOS, HOJE R\$5.047,20, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE SUA PROLAÇÃO E JUROS DE 1% A.M. A PARTIR DA CITAÇÃO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (AC nº 2007.001.00272, DES. GAMALIEL Q. DE SOUZA, em 21/03/2007, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL). (grifo nosso)

"E M E N T A: Cobrança. Seguro Obrigatório. DPVAT. Pagamento que se ultimou de forma incompleta.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones.: 21 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

153
7

Complemento que se impõe. Recebimento do valor oferecido em sede administrativa que não acarreta na quitação da quantia faltante. Vários entendimentos do STJ neste particular. Exegese do Enunciado n.º 26 deste Colendo Sodalício. Possibilidade de fixação de indenização em salários mínimos. Exegese do Enunciado n.º 28 deste Egrégio Tribunal. Limite reparatório estabelecido em veículo infralegal não pode prevalecer em detrimento de disposições legais atinentes à espécie. **Indenização deferida em quarenta salários mínimos vigentes à ocasião do efetivo pagamento.** Deve ser considerado o valor determinado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, em razão do princípio do tempus regit actum, uma vez que o acidente se deu em 31/05/1990. Entendimentos reiterados do STJ sobre a matéria recursal. Diferença a ser paga pelo Recorrente equivalente a 29,42 (vinte e nove vírgula quarenta e dois) salários mínimos. R. Sentença que deve se adequar ao montante supra especificado. Condenação que se deu em patamar acima do devido pelo Recorrente. Correção do quantum indenizatório. Valor fixado relativo à diferença devida, que deve ser corrigido a partir da R. Sentença. Exegese do Enunciado nº 28 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Entendimentos reiterados e sucessivos dos Tribunais Superiores, o que autoriza a aplicação do § 1º- A do art. 557 do C.P.C. que se mostra possível, atendidos os requisitos legais. Provimento Parcial." (2007.001.63842 - APELACAO CIVEL - DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 26/11/2007 - QUARTA CAMARA CIVEL)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. FALECIMENTO DO PAI DA AUTORA EM RAZÃO DE ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. PRETENSÃO BASEADA NO VALOR EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.482/07, DE 31/05/2007, QUE ALTEROU O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 13.500,00. ACIDENTE

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones.: 21 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA.
IRRETROATIVIDADE DA LEI. **DIFERENÇA A SER PAGA
DEVE SER BASEADA NO VALOR DO SALÁRIO
MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA SENTENÇA.** NÃO
PREVALECE AS NORMAS DA SUSEP. PROVIMENTO DO
RECURSO NA FORMA DO ART. 557 § 1º-A DO CPC."
(2007.001.62425 - APELACAO CIVEL - DES. CLEBER
GHelfENSTEIN - Julgamento: 05/12/2007 - DECIMA
QUARTA CAMARA CIVEL) (grifo nosso).

De outra ponta, é também desprovida de fundamento a
controvérsia sobre a revogação do artigo 3º da Lei N.º.194/74, que estipula o
pagamento de indenização em caso de morte por acidente de trânsito no
montante de 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no
país, pelas Leis n.º6.205/75 e 6.423/77, que proíbem a utilização do salário
mínimo como fator de correção. Isto porque uma lei específica (6.194/74) não
se dá por revogada pela simples edição de uma lei genérica, em homenagem
ao princípio da especialidade (*lex specialis derogat generali*).

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO.
COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT. MARCO TEMPORAL PARA A CONVERSÃO DO
VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DETERMINADO PELA
LEI.1. Entendo, em conformidade com o
posicionamento desta Câmara, que o marco temporal
para a conversão dos quarenta salários mínimos,
determinado na lei, em moeda corrente deve ser a da
época do óbito, corrigido monetariamente, para que
haja correta liquidação, uma vez que se trata de
contribuição social. Não obstante, já havendo
pagamento administrativo, **deve-se calcular a
diferença pelo salário mínimo vigente à época
deste pagamento.**2. Negativa de seguimento ao
recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC."
(2007.001.58056 - APELACAO CIVEL - DES.
BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 21/11/2007 -
SEXTA CAMARA CIVEL)

**200800125911 APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES.
PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento:
19/06/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL**

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones: 21 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

557
Cível. DPVAT. Cobrança de diferença devida em razão da morte do marido da Autora. Procedência do pedido. Apelos recíprocos. Se o pagamento não se verificou na época própria, deve o mesmo ser liquidado tomando-se como base o salário vigente na época da sua efetiva liquidação. Salário mínimo como fator de referência de liquidação do seguro, não retroagindo. Precedentes deste Tribunal. Quitação. Validade da mesma apenas em relação aos valores efetivamente recebidos, não desconstituindo o direito da parte ao recebimento do que de direito. Inteligência da Súmula 86 deste Tribunal. Integralidade de indenização. Evento perpetrado por veículo não identificado. Indenização devida de forma integral. Precedentes deste Tribunal. Provimento do primeiro apelo e improvimento do segundo recurso. (GRIFO NOSSO)

(APELAÇÃO CÍVEL 2008.001.11445
DES. MYRIAM MEDEIROS- JULGAMENTO
13/05/2008 - 1 CÂMARA CÍVEL)
SEGURO DPVAT. VÍTIMA DE ACIDENTE
AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU EM LESÕES
QUE ACARRETARAM A SUA INVALIDEZ
PERMANENTE, CONFORME APURADO EM PERÍCIA.
PERCENTUAL APONTADO NA PROVA TÉCNICA, EM
CONFORMIDADE COM A TABELA DA SUSEP
EQUIVALENTE A 70% DE QUARENTA SALÁRIOS
MÍNIMOS. JÁ TENDO A VÍTIMA RECEBIDO PARTE
DO CITADO VALOR FAZ JUS À DIFERENÇA
APURADA COM BASE NO ARTIGO 3º, ALÍNEA B DA
LEI 6194/1974. A RESOLUÇÃO 35/00 DO CONSP
NÃO É SUPERIOR À LEI FEDERAL 6194/74 QUE
INSTITUIU O SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES E SOMENTE UM TEXTO LEGAL DA
MESMA NATUREZA DA LEI INSTITUIDORA
PODERIA MODIFICÁ-LA. O SEGURO
QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS OBEDECE
A CRITÉRIO LEGAL. A INDEXAÇÃO EM SALÁRIOS

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones.: 21 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

156
7

MÍNIMOS É COISA DIVERSA. A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV DA CRFB/88 DEVE SER HARMONIZADA COM A FINALIDADE SOCIAL DESTE SEGURO, FICANDO CLARO QUE TENDO A BENEFICIÁRIA RECEBIDO TÃO SOMENTE O EQUIVALENTE A 9,43 SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA, CONTINUA CREDORA DE 5,27 SALÁRIOS MÍNIMOS, DE ACORDO COM O VALOR VIGENTE NA DATA DA SENTENÇA E COM ATUALIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS, A PARTIR DE ENTÃO, MAIS JUROS DE MORA DE 12% AO ANO A PARTIR DA CITACÃO. RECURSO DESPROVIDO" (GRIFO NOSSO).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT. RECIBO DE QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 86 DO TJRJ. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO APENAS COMO CRITÉRIO PARA ESTIPULAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDO. PRECEDENTES. Pacificado o entendimento de que, mesmo havendo recibo de quitação de recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado, há direito de se exigir a complementação. Verbete nº 86 da súmula do TJRJ. O salário mínimo utilizado como mero parâmetro para quantificar a indenização devida em nada fere o texto constitucional. Matéria sumulada pelo verbete nº 88 do TJRJ. De acordo com a norma especial que rege o seguro em questão, o salário mínimo a ser utilizado é o vigente à época do efetivo pagamento. Acolhido o pleito no que pertine a condenação da seguradora ao pagamento da diferença do seguro DPVAT, não há que se falar em sucumbência recíproca. Sentença que se mantém. Recurso a que se nega provimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 2008.001.24159 DES. CLÁUDIO DE MELLO TAVARES JULGAMENTO 14/05/2008 11 CÂMARA CÍVEL) (GRIFO NOSSO).

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

11/01/2013 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

2008.001.15580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª EMENTA
DES. Nanci Mahfuz - JULGAMENTO: 11/06/2008
- DECIMA SEGUNDA CAMARA CÍVEL APELAÇÃO
CÍVEL. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. COBRANÇA
DE DIFERENÇA DE VALOR. SENTENÇA QUE JULGOU
O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE, CONDENANDO
A SEGURADORA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA
ENTRE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA
DO SINISTRO E O VALOR EFETIVAMENTE PAGO À
AUTORA. ESTÁ A SEGURADORA OBRIGADA A
PAGAR A DIFERENÇA ENTRE O QUE DEU À PARTE
AUTORA E 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DO
PAGAMENTO, NÃO PODENDO PREVALECER NORMA
ADMINISTRATIVA DA SUSEP OU DO CNSP.
APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 6.194/74.
REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, PARA FIXAR O
QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 12.534,40,
EQUIVALENTE A 32,98 SALÁRIOS MÍNIMOS NA
DATA DA SENTENÇA, CONSIDERANDO O VALOR DE
SALÁRIO MÍNIMO DE R\$ 380,00, ACRESCIDOS DE
CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE SUA
PROLAÇÃO E JUROS MORATÓRIOS NO
PERCENTUAL DE 1%, A PARTIR DA CITAÇÃO.
APELO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO
JÁ CONSOLIDADO POR ESTE TJ E PELO STJ.
RECURSO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-
A, DO CPC. (GRIFO NOSSO).

2008.001.20909 DES. ODETE KNAACK DE SOUZA -
Julgamento: 10/06/2008 - VIGESIMA CAMARA
CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATORIO -
DPVAT. FALECIMENTO DA MÃE DOS AUTORES.
REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE
PASSIVA AD CAUSAM. ART. 7º DA LEI 6194/74. A
RÉ, INTEGRANTE DO CONSÓRCIO DE
SEGURADORAS, É SOLIDARIAMENTE
RESPONSÁVEL PELA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO.
PRESENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS QUE
GERAM O DEVER DE INDENIZAR. PRETENSÃO
BASEADA NO VALOR EQUIVALENTE A QUARENTA
SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA FUNDAMENTADA

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

11/06/2008 - Campos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

NA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007, DE 31.05.2007, QUE ALTEROU O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 13.500,00, ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA, IRRETROATIVIDADE DA LEI. NOS TERMOS DO ARTIGO 30, A DA LEI 6194/74, O VALOR DE COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM CASO DE MORTE, É DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO PREVALECENDO NORMAS DA SUSEP, A DIFERENÇA A SER PAGA DEVE SER BASEADA NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (GRIFO NOSSO).

Assim, fácil é perceber que o pedido de condenação dos
PELANTES, no pagamento de verba à título de indenização (40
vezes o valor do maior salário mínimo vigente no momento do
pagamento), COM CORREÇÃO DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO E JUROS
A PARTIR DA CITAÇÃO, deve ser acolhido, na medida em que está
comparado no melhor direito objetivo, salientando-se a qualidade de
beneficiária e o preenchimento dos requisitos legais inerentes à
espécie, destacando-se que ainda que o SALÁRIO MÍNIMO é aceito
pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para efeito de fixação de tal
quantia conforme lição ministrada pelos Ministros ALDIR
PASSARINHO JUNIOR- (Quarta Turma em 11.6.2001) e WALDEMAR
IVEITER (Terceira Turma em 30.3.98). Ressalto que a Lei 5488/68
instituiu a correção monetária nos casos de liquidação de sinistros
cobertos por contratos de SEGURO, fazendo-se menção a Súmula 25
do TFR que ensina:

"...é aplicável a correção monetária em razão da mora no pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório..."

Ademais, não há como se afastar o caráter social da legislação em vigor, tanto que confere o pagamento de indenização mesmo na hipótese de não comprovação pelo causador do acidente, não podendo prejudicar o direito do beneficiário.

Trata-se de responsabilidade solidária e o consórcio de seguradoras foi instituído em 08/04/1986. Nesse sentido se manifestou a jurisprudência

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones.: 21 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, conforme arresto
anexo:

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE - SOLIDARIEDADE DE SEGURADORAS - LEI Nº 8441/92. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO WE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEIADAS. A lei 8441 de 13/07/92 ampliou as hipóteses em que incumbe ao Consórcio o pagamento da indenização e já havendo na época do acidente (18/12/82) lei prevendo a responsabilidade de qualquer seguradora que operasse com seguro DPVAT, tem a Apelante legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da presente demanda, ainda que a formação do consórcio de seguradoras somente tenha se dado em 08/04/1986, com a publicação da Resolução nº 08/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Tratando-se de ação ajuizada pela viúva, beneficiária do seguro e não pelo próprio segurado, aplica-se o disposto no artigo 177 caput do antigo Código Civil que prevê a prescrição vintenária. A lei 8441/92 exige, apenas, a apresentação do atestado de óbito, do registro de ocorrência e a qualificação de dependente como requisitos para o pagamento, sendo irrelevante a não comprovação do prêmio. Sentença que julga procedente o pedido e condena o Réu no pagamento da quantia de R\$ 6.754,01, com os acréscimos legais e no pagamento dos ônus da sucumbência, que se mantém. Recurso desprovido. (TJRJ - 2ª Câmara Cível - Apelação Cível 2003.001.02196 - Rel. Des. ELIZABETE FILIZZOLA - Julgado em 24/04/2003).

Corroborando com a jurisprudência apresentada, é devido aos Apelantes a diferença de 40 salários mínimos, vigentes na época do efetivo pagamento/liquidação da sentença, motivo pelo qual a decisão de primeiro grau deverá ser REFORMADA.

A pretensão dos Apelantes é fazer justiça no sentido de ver os seus direitos reconhecidos pelos Ilustres Julgadores desta respeitável corte.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones.: 21 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Excelso Julgador, merece reforma no ponto que trata da condenação em honorários advocatícios.

Clara, cristalina e evidente está a participação primordial do advogado nesta Ação.

Imprescindível demonstrar que com o ingresso na Justiça, além do tempo que demandou o processo, a dor do Apelante foi ainda mais aumentada, por remoer a dor da injustiça cometida pela empresa Ré, ora Apelada.

Ressalte-se que em todos os momentos os patronos da Autora, ora Apelantes, estiveram presentes, acompanhando as diligências, propondo a ação e acompanhando os atos pertinentes ao processo, ou seja, ativamente e indiscutivelmente trabalharam os patronos da Apelante, com muito zelo profissional.

Por tal razão, é que se requer a condenação em honorários advocatícios em seu grau máximo. Por acreditarem tanto a Apelante quanto seus patronos que o zelo profissional, a importância da causa, o trabalho e o tempo exigidos serem merecedores de majoração, ou seja, por acreditarem que mais justa é a condenação da empresa Ré, ora Apelada em honorários advocatícios de 20%, conforme pedido constante da inicial.

Observa-se que todo trabalho profissional exige doação. Exige trabalho não só mental, como físico. E como consequência, há o desgaste. Por isso, o trabalho – bem feito – é essencial à JUSTIÇA, o que assegura ao magistrado uma perfeita compreensão dos fatos ali elencados.

Como se não bastasse, o artigo 20, parágrafo 3º, e alíneas do Código de Processo Civil, derruba qualquer entendimento contrário, quando dispõe que:

“os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) **o grau de zelo profissional;**
- b) **o lugar de prestação de serviço;**
- c) **a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.**

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones.: 21 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

destaca-se ainda que a presente demanda foi procedente, assim sendo, houve vencedor e vencido, e, narra o dispositivo legal que havendo vencedor deve o vencido pagar custas e honorários advocatícios. Assim, deve ser condenada a empresa Apelada nas custas e honorários advocatícios no máximo legal, pois artigo 20 do CPC.

Inobstante, não podem o Apelante deixar de apresentar o acórdão proferido pela 4ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça, no Resp. 14.786 - 11.324), rel. Min. Athos Carneiro, j. 9.6.92, deram provimento, v.u., DJU 3.8.92,

"Não pode a verba honorária ser fixada em quantia irrisória e com ofensa à proibição da *reformatio in pejus*".

Face ao exposto, requer o Apelante que seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reformada a r. sentença proferida pelo Ilustre Magistrado *a quo*, condenando a seguradora Apelada, à indenização referente ao Seguro Obrigatório na forma da peça vestibular, ou seja, com base em **40 salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento/liquidação da r. sentença, com a correção da data do ajuizamento da ação e os juros a partir da citação, como ainda a condenação da Apelada no grau máximo de 20%** pelos honorários advocatícios, pois só desta forma será feita a mais pura JUSTIÇA.

Termos em que
Pede Deferimento

São Paulo, 19 de maio de 2009.

PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB/SP 169.985